



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PROCURADORIA JUDICIAL

Processo Judicial nº 0004701-08.2025.8.04.9001

Interessada: Câmara Municipal de Manaus

Assunto: Parecer pela não interposição de recurso. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE COMPLEMENTAR. TRANSFERÊNCIA CAUSA MORTIS DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA ADI PELO TJAM COM FUNDAMENTO NA ADI Nº 5.337/DF DO STF. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA PERMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA SEM LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REMOTÍSSIMA POSSIBILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. PARECER PELA NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004701-08.2025.8.04.9001, proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, julgada procedente pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para declarar a inconstitucionalidade da parte final do § 1º do art. 47 da Lei Municipal nº 2.898/2022, com redação conferida pela Lei Municipal nº 2.913/2022.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



A controvérsia teve por objeto a previsão legal que admitia, em caso de falecimento do permissionário, a transferência da permissão para exploração do serviço de transporte complementar, hipótese considerada pelo Ministério Público incompatível com o regime constitucional das delegações de serviço público e com a exigência de prévia licitação.

Registre-se, inicialmente, que a redação impugnada decorreu da Lei Municipal nº 2.913/2022, oriunda do Projeto de Lei nº 241/2022, de autoria do Executivo Municipal, posteriormente aprovado pela Câmara Municipal de Manaus e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, a atuação da Câmara Municipal nos autos deu-se no exercício de seu dever institucional de defesa da constitucionalidade da legislação regularmente aprovada no âmbito do processo legislativo municipal.

Após o recebimento da ação, a Relatora determinou a intimação do Município de Manaus, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, para apresentação de informações no prazo de 30 (trinta) dias, bem como deu ciência à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas para manifestação, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei nº 9.868/1999.

Conforme consta dos autos, a intimação dirigida ao Município de Manaus foi regularmente expedida e recebida, tendo sido considerada lida em 05/05/2025. Não obstante, o Município não apresentou informações, certificando-se posteriormente o decurso do prazo sem manifestação. Tal circunstância foi expressamente registrada no relatório do acórdão, que consignou ter transcorrido in albis o prazo concedido para manifestação do ente municipal.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado apresentou manifestação de mérito, opinando pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade. Em síntese, sustentou que a norma impugnada afrontava os princípios da licitação, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, por permitir a continuidade da delegação do serviço público sem a realização de novo procedimento licitatório, além de possuir incompatibilidade com a natureza personalíssima das permissões de serviço público.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





Posteriormente, constatada a ausência de intimação da Câmara Municipal de Manaus, a Relatora determinou sua inclusão no feito, oportunidade em que esta Casa Legislativa apresentou informações defendendo a constitucionalidade da norma impugnada.

Em sua manifestação, a Câmara sustentou, entre outros fundamentos, a competência municipal para disciplinar os serviços de transporte coletivo, a necessidade de preservação da continuidade do serviço público, a finalidade social da norma questionada, o caráter excepcional da hipótese de sucessão prevista no dispositivo legal e a distinção do caso concreto em relação aos precedentes invocados pelo Ministério Público, especialmente o julgamento da ADI nº 5.337/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante os argumentos apresentados pela Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que o acórdão enfrentou os principais fundamentos defensivos e concluiu pela inconstitucionalidade da norma, adotando entendimento alinhado à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de transferência causa mortis de delegações de serviço público sem prévia licitação.

O Tribunal Pleno entendeu que a permissão de serviço público possui natureza precária e personalíssima, incompatível com sua transmissão hereditária, sob pena de transformar indevidamente a delegação administrativa em direito patrimonial transmissível, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e ao regime constitucional de delegação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Observa-se, ainda, que a decisão examinou expressamente a tese jurídica central submetida ao julgamento, apreciando os argumentos deduzidos pela Câmara Municipal e adotando orientação coincidente com precedentes consolidados do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Dessa forma, não se identifica, em princípio, omissão, contradição, obscuridade ou erro material relevante apto a justificar a oposição de embargos de declaração.

Ademais, verifica-se que o acórdão foi proferido em estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza personalíssima das permissões de serviço público e da impossibilidade de sua transferência causa mortis sem prévia licitação, circunstância expressamente reconhecida pelo Tribunal Pleno como fundamento determinante do julgamento.

Nesse contexto, as perspectivas de êxito de eventual Recurso Extraordinário mostram-se remotíssimas, diante da aderência do acórdão recorrido à orientação predominante da Suprema Corte sobre a matéria. Da mesma forma, não se vislumbra questão infraconstitucional autônoma apta a ensejar a admissibilidade de Recurso Especial, uma vez que a controvérsia foi decidida essencialmente sob enfoque constitucional, centrado na compatibilidade da norma municipal com a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Amazonas.

Assim, considerando a inexistência de vício apto a justificar a oposição de embargos de declaração, bem como a reduzidíssima probabilidade de êxito de recursos excepcionais, opina esta Procuradoria pela não interposição de recurso, promovendo-se o regular cumprimento do acórdão.

É o parecer que submeto à apreciação superior, salvo melhor juízo.

Manaus/AM, 08 de junho de 2026.

[assinado digitalmente]

ILLÍDIO BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR

Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Recurso 0004701-08.2025.8.04.9001

Órgão Julgador:	Tribunal Pleno		
Comarca:	N/A		
Vara:	N/A		
Data de	11/04/2025	Situação:	Público
Classe	95 - Ação Direta de Inconstitucionalidade		
Assunto	10076 - Transporte Terrestre		
Data	11/04/2025	Tipo Distribuição:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Relator:	Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques		
Revisor:	Não Possui		

Parte(s) do

Tipo: Recorrente
Nome: Ministério Público do Estado do Amazonas
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 04.153.748/0001-85
Filiação: /

Tipo: Recorrido
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado
Filiação: /

Tipo: Recorrido
Nome: Câmara Municipal de Manaus
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 04.503.504/0001-85

Advogado(s) da Parte

13487NAM Iuri Albuquerque Gonçalves

Tipo: Terceiro
Nome: MUNICIPIO DE MANAUS
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 04.365.326/0001-73
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

5879AAM CARMEM ROSA SOEIRO ABREU DOS SANTOS

Tipo: Terceiro
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 19.477.848/0001-34
Filiação: /



Recurso 0004701-08.2025.8.04.9001

Advogado(s) da Parte

763AAM

EUGÊNIO NUNES SILVA



Data: 11/04/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: Leda Mara Nascimento Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Petição Inicial
- Anexo
- Anexo
- Anexo
- Anexo
- Anexo





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADI Nº XX/2022.GAJI.09.2024.00000444-2

Assunto: Inconstitucionalidade da parte final do §1º do art. 47 da Lei Ordinária Municipal nº 2.898, de 09 de junho de 2022, em sua redação original e na redação conferida pela Lei nº 2.913, de 21 de junho de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional aplicável, apresentar a presente manifestação, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO

O Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, apresenta a presente manifestação com o objetivo de RATIFICAR a petição inicial que será protocolada em anexo, reafirmando a relevância e a necessidade das medidas nele pleiteadas, as quais se destinam à tutela dos interesses jurídicos indisponíveis que fundamentam a presente demanda.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

II – DA LEGITIMIDADE E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A petição inicial que será protocolada em anexo reflete o cumprimento desse dever constitucional, estando alicerçada em fundamentos jurídicos sólidos e na necessária proteção de direitos que não podem ser renunciados ou desconsiderados.

Ressalte-se que, conforme os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial atende aos requisitos legais, apresentando os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos de forma clara e objetiva, de modo a viabilizar o regular processamento da demanda e a efetiva análise do mérito por este juízo.

III – DA RATIFICAÇÃO DA INICIAL

O Ministério Público, ao apresentar a presente manifestação, RATIFICA integralmente o teor da petição inicial que será protocolada, reafirmando cada um dos fundamentos jurídicos e pedidos ali expostos.

Reitera-se que os fatos narrados e as medidas pleiteadas são essenciais para a proteção dos interesses tutelados, sendo imperioso que o presente feito seja processado e julgado com a urgência e a atenção que o caso requer.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1. A juntada da presente manifestação aos autos;
2. A RATIFICAÇÃO integral da petição inicial que será protocolada em anexo, com todos os seus fundamentos e pedidos;
3. O regular recebimento e processamento da inicial, com a citação da parte



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

contrária e a adoção das medidas necessárias ao pleno atendimento dos interesses tutelados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, 10 de abril de 2025

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE em 10/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 09.2024.00000444-2 e o código 64ACDF.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVZZ AYPXT B576Y TXUXA





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADI Nº 04/2024.GAJI.09.2024.00000444-2

Assunto: Inconstitucionalidade da parte final do §1º do art. 47 da Lei Ordinária Municipal nº 2.898, de 09 de junho de 2022, em sua redação original e na redação conferida pela Lei nº 2.913, de 21 de junho de 2022.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da atribuição prevista no art. 3º, I e no art. 53, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e ainda com o art. 75, §1º, VII, da Constituição Estadual, com amparo nas informações colhidas nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000444-2, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da parte final do §1º do art. 47 da Lei Ordinária Municipal nº 2.898, de 09 de junho de 2022, em sua redação original e na redação conferida pela Lei nº 2.913, de 21 de junho de 2022, que cria a possibilidade excepcional de realizar a transferência da delegação do serviço em caso de falecimento do permissionário, pelos fundamentos a seguir expostos:

I) DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade depende do atendimento de alguns pressupostos, a saber: I – legitimidade ativa do requerente; II – direito de propositura (incluindo pertinência temática, se aplicável); e III – vigência do ato normativo questionado. No presente caso, todos esses elementos estão presentes.

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR em 14/10/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 09.2024.00000444-2 e o código 5A525D.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 FSWB 7UD48 UL9DB





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Primeiramente, o Requerente está no exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça, previsto expressamente como detentor de legitimidade ativa para instaurar o controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 75, § 1º, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º, I, da Lei Complementar Estadual nº 11/1993.

A legitimação para que o Procurador-Geral de Justiça atue em defesa da Constituição Estadual decorre dela mesma, conforme expressa previsão e, por reiteradas vezes, já se reconheceu a este órgão ministerial o caráter universal de sua legitimação, não sendo exigida qualquer demonstração de pertinência temática, satisfazendo-se, desta forma, o segundo pressuposto, qual seja, o direito de propositura.

Por fim, relativamente ao terceiro pressuposto, tem-se que a norma municipal impugnada possui os caracteres da generalidade e está em vigor, apesar da flagrante inconstitucionalidade do seu teor.

Pretende-se, assim, com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que este e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas examine a compatibilidade das Leis Ordinárias Municipais nº 2.898, de 09 de junho de 2022, e nº 2.913, de 21 de junho de 2022, com a Constituição do Estado do Amazonas.

II) ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

É sabido que, no sistema jurídico brasileiro, admite-se o controle jurisdicional de constitucionalidade de normas infraconstitucionais como forma de garantir a compatibilidade material e formal dessas normas com o texto constitucional.

No presente caso, propõe-se a análise do conteúdo das Leis Ordinárias Municipais nº 2.898, de 09 de junho de 2022, e nº 2.913, de 21 de junho de 2022, em face dos dispositivos da Constituição Estadual, ressalvando-se, também, a possibilidade de analisar a constitucionalidade desses dispositivos à luz das normas da Constituição Federal, quando tais parâmetros, conforme a jurisprudência consolidada forem considerados normas de reprodução obrigatória pelos Estados, a exemplo da seguinte tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de

*Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR em 14/10/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 09.2024.00000444-2 e o código 5A525D.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 FSWB 7UD48 UL9DB





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados. (STF. RE 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017).

Neste sentido, a Lei Ordinária Municipal nº 2.898, 09 de junho de 2022, em sua redação original, já previa a possibilidade excepcional de transferência da delegação do serviço em caso de falecimento do permissionário, apresentando o seguinte conteúdo:

LEI MUNICIPAL Nº 2.898, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

"Art. 47. O Transporte Complementar é o serviço de transporte público de passageiros prestado exclusivamente por pessoa física, complementar ao transporte convencional, não concorrente com a rede básica, com vistas ao atendimento de áreas estratégicas ou de difícil acesso, conforme planejamento do Órgão Gestor.

§ 1.º O serviço será prestado por meio de outorga pública, única por permissionário, que comprove condição de autônomo no ramo de transporte, em número máximo de duzentos e oitenta veículos, obedecida a viabilidade técnica, não sendo permitida a transferência de delegação desse serviço, exceto no caso de falecimento do permissionário. (...)"

De igual modo, a Lei do Município de Manaus/AM nº 2.913, de 21 de junho de 2022, que modifica o §1º do art. 47 da Lei Ordinária Municipal nº 2.898, de 09 de junho de 2022, manteve a hipótese excepcional anteriormente prevista, alterando apenas o quantitativo de veículos para 320 (trezentos e vinte), vejamos:

LEIN. 2.913, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

"Art. 1.º O § 1.º do art. 47 da Lei n. 2.898, de 9 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

“Art. 47.

§ 1.º O serviço será prestado por meio de outorga pública, única por permissionário, que comprove condição de autônomo no ramo de transporte, em número máximo de trezentos e vinte veículos, obedecida a viabilidade técnica, não sendo permitida a transferência de delegação desse serviço, exceto no caso de falecimento do permissionário.
.....”

(NR) ”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao analisar o texto dos dispositivos transcritos, nota-se que a criação da possibilidade excepcional de transferência da delegação do serviço em caso de falecimento do permissionário revela-se manifestamente incompatível com a Constituição do Estado do Amazonas, não encontrando respaldo na legislação vigente e nem no entendimento jurisprudencial pátrio, conforme se demonstrará seguir.

III) DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO EM CASO DE FALECIMENTO DO PERMISSIONÁRIO: VIOLAÇÃO AOS ARTS. 107, III, 109, CAPUT, E 162, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Partindo da análise dos dispositivos das Leis do Município de Manaus/AM nº 2.898, de 09 de junho de 2022, e nº 2.913, de 21 de junho de 2022, observa-se que tais normas introduziram a possibilidade excepcional de transferência da delegação do serviço em caso de falecimento do permissionário, sem a exigência de procedimento licitatório. A parte final do § 1º do art. 47 dos referidos diplomas normativos, ao dispor sobre a outorga do serviço de transporte público de passageiros à pessoa física, criou essa possibilidade excepcional.

A este respeito, no que concerne ao regime de permissão dos serviços públicos, o art. 107, III, da Constituição do Estado do Amazonas, determina que tal permissão deverá sempre ser precedida do respetivo processo licitatório. Vejamos:

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR em 14/10/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 09.2024.00000444-2 e o código 5A525D.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi> - Identificador: PJ669 FSWB 7UD48 UL9DB





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

"Art. 107. O Poder Público deve assegurar a prestação direta ou indireta dos serviços públicos, na forma da lei, observando:

(...)

III – a autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, de forma indireta, serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da lei, sendo obrigatório o registro da empresa prestadora de serviço no Conselho Profissional competente; (...)"

Logo, a parte final do §1º do art. 47 da Lei Ordinária Municipal nº 2.898, de 09 de junho de 2022, tanto em sua redação original quanto na redação conferida pela Lei nº 2.913, de 21 de junho de 2022, ao criar a hipótese de transferência da delegação do serviço em caso de falecimento do permissionário, excepciona a regra prevista na Constituição do Estado do Amazonas, configurando evidente vício de inconstitucionalidade por violar a obrigatoriedade do processo licitatório.

Neste sentido, é importante destacar que a referida exceção legislativa também viola os princípios da isonomia e da livre iniciativa. Ao se admitir a transferência da delegação sem a realização de licitação, impede-se que os demais interessados, através de um procedimento destinado a resguardar a igualdade de condições competitivas, possam ter acesso à possibilidade de exercer o serviço público de interesse da Administração, privilegiando, desta forma, o sucessor do falecido em detrimento dos demais.

Assim, cumpre ressaltar que a livre iniciativa e a igualdade de condições, a qual constitui o princípio da justiça social, está previsto no art. 162, § 1º, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 162. A ordem econômica e social do Estado, observados os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei federal, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comprometimento do equilíbrio ecológico.

Portanto, ao realizar a transferência da delegação do serviço público sem a respectiva licitação, restringe-se o acesso ao exercício da atividade em detrimento dos demais interessados, violando os princípios da ordem econômica e social, como a livre iniciativa e a igualdade de condições, ambos atrelados aos ditames da justiça social.

Desta forma, é relevante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.337, já reconheceu a existência da violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e da livre iniciativa, por parte da norma que concede a possibilidade de se realizar a transferência do direito à exploração de serviço público aos sucessores do autorizatário. O referido acórdão foi ementado da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 12-A, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI 12.587/2012. POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA A TERCEIROS E AOS SUCESSORES DO AUTORIZATÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A União ostenta competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, IX, XI e XVI, da CF). Precedente: ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 1º/8/2006, DJ





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

de 10/11/2006. 2. A isonomia e a impessoalidade recomendam que a hereditariedade, numa República, deva ser a franca exceção, sob pena de se abrirem indevidos espaços de patrimonialismo. 3. In casu, a transferência do direito à exploração do serviço de táxi aos sucessores do titular da outorga implica tratamento preferencial, não extensível a outros setores econômicos e sociais, que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, porquanto: (i) não é adequada ao fim almejado, pois não gera diminuição dos custos sociais gerados pelo controle de entrada do mercado de táxis, contribuindo para a concentração de outorgas de táxi nas mãos de poucas famílias; (ii) tampouco é necessária, na medida em que ao Estado é possível a tutela dos taxistas e das respectivas famílias sem a restrição ainda mais intensa da liberdade de iniciativa de terceiros (e.g. a concessão de benefícios fiscais, regulação das condições de trabalho, etc.); e (iii) não passa, em especial, pelo filtro da proporcionalidade em sentido estrito, por impor restrição séria sobre a liberdade de profissão e a livre iniciativa de terceiros sem qualquer indicação de que existiria, in concreto, uma especial vulnerabilidade a ser suprida pelo Estado, comparativamente a outros segmentos econômicos e sociais. 4. A livre alienabilidade das outorgas de serviço de táxi, por sua vez, oportuniza aos seus detentores auferir proveitos desproporcionais na venda da outorga a terceiros, contribuindo para a concentração naquele mercado e gerando incentivos perversos para a obtenção de outorgas – não com a finalidade precípua de prestação de um serviço de qualidade, mas sim para a mera especulação econômica. 5. O sobrepreço na comercialização da outorga dificulta o acesso à exploração do serviço por interessados com menor poder aquisitivo, o que contribui para que motoristas não autorizados sejam submetidos a condições mais precárias de trabalho, alugando veículos e operando como auxiliares dos detentores das outorgas. 6. A possibilidade de alienação da outorga a terceiros é fator incentivador de comportamento oportunista (rent-





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

seeking), tanto pelo taxista individualmente, que busca auferir o maior preço possível na revenda da outorga, quanto para a própria categoria profissional, que passa a se mobilizar em prol da manutenção da escassez na oferta de transporte individual, como forma de preservar os lucros extraordinários auferidos com a transferência da outorga. 7. In casu, são inconstitucionais os dispositivos impugnados, que permitem a transferência inter vivos ou causa mortis da outorga do serviço de táxi, na medida em que não passam pelo crivo da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, gerando, adicionalmente, potenciais efeitos econômicos e sociais perversos que não resistem a uma análise custo-benefício. 8. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei 12.865/2013.

(STF - ADI: 5337 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/03/2021)

Logo, considerando o posicionamento da Suprema Corte, é possível concluir que a criação de hipótese de transferência da delegação do serviço em caso de falecimento do permissionário constitui violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, os quais estão expressa e implicitamente previstos no art. 109, caput, da Constituição do Estado do Amazonas, vejamos:

"Art. 109. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

Portanto, considerando os fundamentos apresentados, vislumbra-se a

*Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR em 14/10/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 09.2024.00000444-2 e o código 5A525D.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 FSWB 7UD48 UL9DB





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

inconstitucionalidade material da parte final do § 1º do art. 47 da Lei Ordinária Municipal nº 2.898, de 09 de junho de 2022, tanto em sua redação original, quanto na redação conferida pela Lei nº 2.913, de 21 de junho de 2022, ante a violação dos arts. 107, III, 109, caput, e 162, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas.

IV) PEDIDO DE LIMINAR

Convém ressaltar que, no presente caso, estão configurados os pressupostos do fumus bonis iuris e do periculum in mora, justificando a suspensão liminar da vigência e eficácia da lei impugnada.

O fumus bonis iuris encontra-se presente na consistente fundamentação jurídica da alegação de inconstitucionalidade da norma, uma vez que a parte final do §1º do art. 47 da Lei Ordinária Municipal nº 2.898, de 09 de junho de 2022, tanto em sua redação original, quanto na redação conferida pela Lei nº 2.913, de 21 de junho de 2022, contraria os artigos 107, III, 109, caput, e 162, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas.

O periculum in mora decorre especialmente da ideia de que sem a imediata suspensão da vigência e eficácia do preceito legal questionado, subsistirá a sua aplicação, cuja demora na retirada do diploma normativo inconstitucional resultará na manutenção da possibilidade de transferência da delegação do serviço em caso de falecimento do permissionário, configurando, desta forma, flagrante desarmonia com o entendimento jurisprudencial pátrio, em particular, da Suprema Corte.

Por fim, mesmo que essa situação de risco não estivesse presente, restaria a excepcional conveniência da medida, critério reconhecido e aceito pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, para efeito de concessão da medida cautelar.

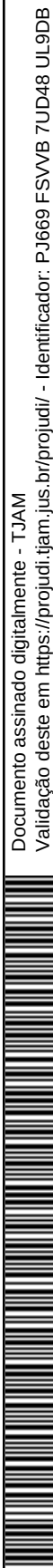
Diante do exposto, requer-se a concessão da liminar, para fins de suspensão imediata da eficácia da parte final do § 1º do art. 47 da Lei Ordinária Municipal nº 2.898, de 09 de junho de 2022, tanto em sua redação original, quanto na redação conferida pela Lei nº 2.913, de 21 de junho de 2022.

5) CONCLUSÃO E PEDIDO

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR em 14/10/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 09.2024.00000444-2 e o código 5A525D.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 FSWB 7UD48 UL9DB





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Pelas razões expostas, este Graduado Órgão do Ministério Público requer o recebimento e o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando à concessão de liminar para suspender os efeitos da norma impugnada e, ao final, seja julgado procedente o pedido, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da parte final do §1º do art. 47 da Lei Ordinária Municipal nº 2.898, de 09 de junho de 2022, tanto em sua redação original, quanto na redação conferida pela Lei nº 2.913, de 21 de junho de 2022, restaurando, assim, a vulnerada supremacia da Constituição do Estado do Amazonas.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Manaus/AM, por meio de seu Presidente, e ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de de Manaus/AM, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/99, bem como a citação do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, conforme o § 4º do art. 75 da Constituição do Estado do Amazonas e o art. 8º da Lei nº 9.868/99, para que se manifestem sobre o ato normativo impugnado.

Requer, por último, a juntada de cópia do Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000444-2, para que, desta ação, passe a fazer parte integrante.

*Termos em que,
Aguarda-se deferimento.*

Manaus, 14 de outubro de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

